



AJ CONSTRUTORA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – ESTADO DO CEARÁ.

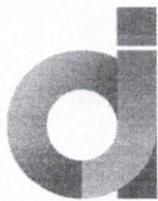
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022**

AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 74.022.229/0001-63, POR intermédio de seu representante legal, Sr. Alan Jackson Aragão Silva, portador da Carteira de Identidade nº 98031026509, e do CPF nº 426.003.403-00, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, c/c art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face da **Item 9.6.3.1.** do edital regulador da mencionada licitação.

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

**1. DO PREFÁCIO**

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da



**AJ CONSTRUTORA**

douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

A impugnação deve ser apresentada até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (art. 12, *caput*, do Decreto nº 3.555/2000), cabendo ao pregoeiro decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

No caso em tela, o fim do recebimento das propostas ocorrerá no dia 12/01/2022, portanto, totalmente tempestivo o presente pedido de impugnação.

## 3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Prefeitura Municipal de TAMBORIL/CE está promovendo licitação, na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de serviços de locação de veículos destinados ao Transporte Escolar, nos termos do item 1 do edital, *in verbis*:

### *"1. DO OBJETO*

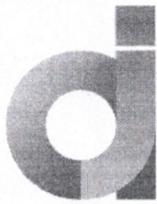
*1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO AO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS (UNIVERSITÁRIO, ENSINO MÉDIO, FUNDAMENTAL E ENSINO INFANTIL) DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital com as características descritas abaixo:"*

A impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que as previsões insertas no **Item 9.6.3.1.**, do edital convocatório, violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringem sobremaneira o número de participantes na licitação, por se mostrarem extremamente excessivas e sem qualquer previsão legal, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

No intuito de comprovar as irregularidades contidas no edital convocatório, abordaremos objetivamente os itens impugnados, como também os motivos pelos quais acreditamos que devam ser alterados.

Para participar do certame, ainda na fase de habilitação, o Item 9.6.3.1., exige dos participantes a apresentação dos seguintes documentos:





**AJ CONSTRUTORA**



**“9.6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**9.6.3.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:**

9.6.3.1.1 - Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de serviços executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública, usuária do serviço em questão, comprovando a prestação dos serviços. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. Devidamente registrado/averbado no CRA - Conselho Regional Administração. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Presidente(a) ou quem este indicar.”.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...);*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.* (Grifo nosso)

Vale salientar que a exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente pelo Poder Público fere a competitividade do certame, consoante entendimento majoritário do TCU, *in verbis*:

**“EMENTA: DENÚNCIA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE – EDITAL – IRREGULARIDADES – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – I. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO – RESTRIÇÃO INDEVIDA – OFENSA À COMPETITIVIDADE – II. EXPERIÊNCIA ANTERIOR – OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE — MULTA**



**AJ CONSTRUTORA**



1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.

**2. É vedado previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, por frustrar a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1o, da Lei n. 8666/93.**

3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU, DENÚNCIA N. 812.442, RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO).

Verifica-se que o edital, ao conter a exigência expressa no **ITEM 9.6.3.1.1** de que o atestado de capacidade técnica fosse expedido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público, por execução de serviços de características semelhantes ao objeto da licitação, condiciona a participação de empresas que, além de ter que atestar capacidade técnica e experiência anterior, devam ter prestado serviços ao Poder Público, comprometendo, com isso, a ampla participação no certame.

Por conseguinte a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

**“§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

Ao cabo, para arrimar mais ainda sua impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

*“TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – 9.3.1. Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93”.*

*“TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – 8.2.6. Abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”*



**AJ CONSTRUTORA**



*TCU - Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”*

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).*

Diante do exposto, amparando-me nas considerações acima dispostas, constata-se que o edital de Pregão Eletrônico nº 008/2022 padece de vícios graves que ferem os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, frustrando o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, inviabilizando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Demandando, com isso, a impugnante a retirada ou retificação do item impugnado, como também que se abstenha a Administração Pública licitante de incluir cláusulas indevidamente restritivas nos editais de licitação.

#### **4. CONCLUSÃO**

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que justificam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação *erga omnis*, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoiam a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das exigências específicas e retificação das erroneamente formuladas.

#### **DO PEDIDO**



**AJ CONSTRUTORA**



Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI**, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Pregoeiro, requer a retificação do Edital, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente elencados acima, retificando-os e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o processo licitatório obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, “*de jure absoluto*” e pedimos “*vênia*”, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Sobral/CE, 07 de janeiro de 2022.

Alan Jackson Aragão Silva  
Sócio-Proprietário  
CPF N° 426.003.403-00